

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em 01/05/2021
Assessor da Mesa



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DELEGADO TONI CUNHA
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
PROJETO
1 - Ao S. R. Ç. para autuar
2 - Ao S. A. M. para impressão
3 - À DÍDEX para receber assinaturas em Plenário
As Comissões de CCS, CSDO.
DELEGADO TONI CUNHA SEG. PÚBLICA
Em 01/05/2021

02

PROJETO DE LEI N.º 187/2021

Altera dispositivo da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 70, § 1º, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 198, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70 - Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

e) licença remunerada para exercício de mandato em entidade representativa de classe com mais de 5.000 associados.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda. Belém, maio de 2021.


DELEGADO TONI CUNHA
Deputado Estadual



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DELEGADO TONI CUNHA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,

Objetivando amparar os policiais militares do Estado que estão em cargos de direção administrativa de entidades de classe que representam a categoria dos policiais e bombeiros militares do estado do Pará, o presente projeto assegura à diretoria administrativa eleita das entidades de classe o direito de permanecerem à disposição da referida entidade, para que possam exercer com imparcialidade suas funções, haja vista a evidente impossibilidade do exercício do cargo para o qual foram eleitos com escalas de serviço policial militar, que exige regime integral de trabalho.

O referido direito é assegurado a todos as categorias de servidores civis, tanto na Lei 5.812/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais), que dispõe o seguinte:

“Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos **para cargos de direção ou representação nas referidas entidades**, até o máximo de quatro por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal.”

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Federais (Lei 8.112/90) assim preleciona:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DELEGADO TONI CUNHA
DEPUTADO ESTADUAL

prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei.

§1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Segundo a Constituição Federal, nosso sistema contempla os princípios da liberdade de associação, organização e administração dos sindicatos. Tais princípios devem ser compreendidos de forma sistemática, considerando determinados limites específicos que são impostos.

“Artº. 5º da CF/88:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, **sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**”

“Art. 8º. **É livre a associação profissional** ou sindical, observado o seguinte.”

Assim, apresento o presente Projeto de Lei para extensão de um direito que já é assegurado aos servidores civis e reconhecido judicialmente.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda. Belém, maio de 2021.


DELEGADO TONI CUNHA
Deputado Estadual